

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 470/91

Interessado : Jokeler Lopes

Assunto : Recurso contra retenção - EEPG "Mário Vieira Marcondes"/  
Barretos

Relatora : Melânia Dalla Torre Cons<sup>a</sup>

Parecer CEE nº 855/91 APROVADO EM 10/07/1991.

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

O aluno Jokeler Lopes, matriculado, em 1990, na 6ª série do 1º grau, na EEPG "Mário Vieira Marcondes", da DE de Barretos, DRE de Ribeirão Preto, foi considerado retido, em Português e Matemática, após estudos de recuperação final.

A Sra. genitora recorre a este Colegiado, em grau de recurso, após ter seu pedido de reconsideração contra a retenção de seu filho, indeferido, em nível de Escola e de Delegacia de Ensino.

Apresenta como justificativas para seu pedido:

. as aulas de recuperação não terem sido ministradas, sendo os alunos, somente submetidos à prova de avaliação;

. o fato dos alunos não serem promovidos sem estudos de recuperação em Português, a não ser que doassem livros para a Biblioteca da escola, de acordo com a versão dos alunos;

. infringência ao art. 89 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau (conceito final definitivo, após a recuperação, que expresse globalmente o desempenho do aluno);

. seu filho apresentou, no geral, um bom aproveitamento. Os autos estão instruídos com os devidos documentos, nos termos da Resolução SE 235/87,

#### 2. APRECIAÇÃO:

Este Colegiado tem reiterado que a avaliação do rendimento escolar é competência do estabelecimento de ensino, nos termos do seu Regimento. Assim, procura não interferir na decisão da escola, a não ser quando verifica descumprimento às normas legais, indícios de discriminação em relação ao aluno ou quando a análise do rendimento global demonstra ter o educando condições para acompanhar os estudos da série subsequente a qual foi considerado retido.

No caso em tela, a despeito das acusações da interessada, a supervisão escolar afirma que diligenciou junto à escola para apurar todas as acusações da Sra. genitora, mas constatou não terem fundamento.

Analisando-se a ficha individual do aluno, verifica-se que ele cursou a 6ª série, na escola em tela, em 1989, sendo retido apenas em Matemática e que, em 1990, freqüentou novamente a 6ª série, não obtendo média mínima para promoção, em Português e em Matemática. O seu rendimento global, em 1990, foi o seguinte:

|             | 1º bi | 2º bi | 3º bi | 4º bi | Conc. Final | Recup. |
|-------------|-------|-------|-------|-------|-------------|--------|
| Português   | D     | C     | D     | D     | D           | D      |
| Inglês      | C     | C     | D     | B     | C           | -      |
| E. Artíst.  | B     | B     | C     | C     | B           | -      |
| História    | B     | B     | C     | C     | c           | -      |
| Geografia   | C     | C     | C     | C     | C           | -      |
| Ciênc. FBPS | B     | C     | B     | C     | C           | -      |
| Matemática  | C     | B     | D     | D     | D           | D      |
| Ed. Física  | A     | A     | A     | A     | A           |        |

Não se nota descumprimento ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau. As professoras de Português e Matemática desenvolveram, inclusive, a recuperação paralela, bimestralmente, oferecendo oportunidades para que o aluno se recuperasse.

Analisando o material constante do processo, não encontramos razões suficientes para acolhermos as solicitações requeridas.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora do aluno Jokeler Lopes matriculado em 1990, na 6ª série do 1º grau, na EEPG "Mário Vieira Marcondes", DE de Barretos, DRE Ribeirão Preto, S.P.

São Paulo, 10 de junho de 1991.

a) Consª Melânia Dalla Torre  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente